PROJETO DE LEI COMPLMENTAR Nº 53/2025.

"Acrescenta art. 21-A e o seu parágrafo único a Lei Complementar nº 15, de 10 de novembro de 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz Saber, que os munícipes de Alto Alegre dos Parecis, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, o projeto de autoria do **Vereador Goiano do Mercado – PL** e **Vereador Zezão – PP**, e, ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Acresce o art. 21-A e seu *parágrafo único* a Lei Complementar nº 15, de 10 de novembro de 1997 [Código de Postura], com a seguinte redação:

Art. 21-A É proibido atividade comercial de coleta, tratamento, depósito, disposição de resíduos, operação de estações de recuperação ou reciclagem de materiais descartados no perímetro urbano ou área de expansão urbana.

Parágrafo único. A expedição de alvará para atividade descrita ou enquadra no *caput* deverá ser observado o disposto na Lei Complementar nº 15, de 10 de novembro de 1997 (Código de Postura), Lei Complementar nº 108, de 14 de setembro de 2017 (Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urba- no) e Lei Complementar nº 109, de 28 de setembro de 2017 (Código de Sanitária).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre dos Parecis, RO, 27 de março de 2025; 203º da Independência; 136º da República; 30º Emancipação[1].

ZEZÃO – PP
Vereador

GOIANO DO MERCADO – PL
Vereador

[1] Lei Estadual n.º 570, de 22/06/1994.

Preclaros representantes dos munícipes,

Nobres pares, nos termos da LOM, e na forma regimental, apresento-lhes a seguinte:

J U S T I F I C A T I V A

A referida atividade como é praticada ao ar livre — inclusive com a leniência do ente municipal com uma fiscalização insipiente — são locais vetores da proliferação de mosquito *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* transmissores dos vírus da chikungunya, zica, dengue e febre amarela.

Tem como objetivo proibir tal atividade comercial no perímetro urbano e de expansão, vedação verificada no arcabouço jurídico municipal previsto no Código de Postura (Lei Complementar nº 15, de 10 de novembro de 1997), Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano (Lei Complementar nº 108, de 14 de setembro de 2017) e Código de Sanitária (Lei Complementar nº 109, de 28 de setembro de 2017). Se ente municipal aplicar a referida legislação já está todos esses estabelecimentos fechados.

Diante do exposto, convidamos nossos pares a aprovarem este Projeto de Lei, que contribuirá para um ambiente mais seguro em nosso município.

Assim, encaminhamos a este *augusto* Plenário o respectivo projeto para apreciação e deliberação, e mais o que Vossas Excelências possam ou queiram acrescer à matéria.

Dessa forma, submetemos à consideração de Vossas Excelências a minuta do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ZEZÃO – PP
Vereador

GOIANO DO MERCADO – PL
Vereador